

NOTA DE ORIENTAÇÃO CECS Nº 01/2024

O Centro de Excelência em Constelações Sistêmicas - CECS e o seu Jurídico vêm, por meio da presente Nota de Orientação, orientar os associados acerca das notificações para resposta a notificações recebidas de Conselhos Regionais de Psicologia ou notificações para o comparecimento a reuniões de orientação técnica dos CRPs, bem como sobre a atuação como psicólogo em paralelo com a prática das Constelações.

Notificações de CRPs e Reuniões de orientação técnica.

As notificações dos Conselhos Regionais de Psicologia e notificações para comparecimento às reuniões, que alguns Psicólogos podem vir a receber, têm como fundamento o art. 9º, “b” da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. O dispositivo mencionado assim determina:

Art. 9º São atribuições dos Conselhos Regionais: [...]

b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão **em sua área de competência**;

Apesar de as Constelações não serem área de competência da Psicologia, o descumprimento das determinações do Conselho pode caracterizar a prática de infração disciplinar por parte dos profissionais, se regularmente notificados para comparecimento¹.

Assim, a orientação do Jurídico do CECS é que compareçam às reuniões, se devidamente notificados.

ORIENTAÇÕES QUANTO À PRÁTICA DAS CONSTELAÇÕES X PRÁTICA DA PSICOLOGIA.

A Nota Técnica CFP Nº 1/2023 concluiu que a prática das Constelações é incompatível com o exercício da Psicologia. Apesar de a nota não possuir força normativa, o que foi confirmado pela decisão judicial abaixo mencionada, sugerimos que não seja realizada a

¹ Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971

Art. 26. Constituem **infrações disciplinares** além de outras: [...]

V - **Não cumprir no prazo estabelecido, determinação** emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos, em matéria da competência destes, **depois de regularmente notificado**;

vinculação da prática psicológica à realização das Constelações, para evitar o risco de instauração de processos éticos contra os Psicólogos.

O Código de Ética Profissional do Psicólogo – CEPP, aprovado pela Resolução CFP Nº 010/2005, prevê no artigo 2º, “f”, que ao psicólogo é **vedado** “prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão”².

Dessa forma, sugerimos que os Psicólogos **não** divulguem os seus serviços de constelação familiar de **forma vinculada** à prática psicológica nem atuem com os dois serviços ao mesmo tempo. Em termos práticos, orientamos que:

- Sejam criados perfis diferentes nas redes sociais para tratar dos serviços separadamente;
- Não seja emitida nota fiscal com o mesmo CNPJ para os diferentes serviços (ora como serviço de psicologia, ora como constelação);
- Não sejam colocadas placas indicativas dos dois serviços no mesmo consultório;
- Não seja indicado o número de registro do CRP em suas redes sociais que visem divulgar a constelação familiar, para não ser configurada a vinculação entre as atividades;
- Não sejam divulgados os serviços de forma conjunta em páginas na internet;
- Os clientes e pacientes devem ser bastante esclarecidos sobre a separação entre a prática psicológica e as Constelações e a separação entre ambas na atuação do profissional;
- Não sejam transmitidas de forma virtual e aberta ao público as sessões de constelação, sejam individuais, sejam em grupo, para evitar imputação de infração ao art. 9º do CEPP³;

² Art. 2º – Ao psicólogo é vedado: [...] f) Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão;

Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>>

³ Art. 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

As orientações acima têm como objetivo evitar denúncias bem como notificações por parte dos CRPs.

Quanto a currículos e perfis profissionais, como o LinkedIn, por exemplo, entendemos que não há problema em listar a formação em Psicologia e em Constelação Familiar ou Sistêmica, pois trata-se de documento de organização da trajetória acadêmica e profissional de cada indivíduo. O que orientamos é a **não vinculação** de uma atividade à outra na **divulgação** ou na **realização** da **prática** dos serviços.

Aplicação de penalidades.

Para a aplicação de qualquer tipo de penalidade, é necessária a instauração de processo ético pelo CRP competente, com a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Os princípios mencionados são previstos na Constituição Federal e garantem que, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Isso significa que **nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o CRP respectivo instaure um processo administrativo**, no qual o Psicólogo será intimado para apresentar defesa e ser ouvido sobre os fatos a ele imputados como infrações.

A norma que regulamenta o processo ético no âmbito do Sistema CFP/CRP é a Resolução nº 11, de 14 de junho de 2019, que institui o Código de Processamento Disciplinar. Este Código prevê que:

Art. 2º A notícia de uma possível infração disciplinar poderá decorrer de representação de qualquer interessado ou de verificação de ofício pelos Conselhos de Psicologia, por iniciativa de qualquer de seus órgãos internos ou de suas(seus) Conselheiras(os), efetivas(os) ou suplentes em exercício.

§ 1º **Da notícia ou verificação de uma possível infração, poderá resultar:**

- a) o arquivamento do expediente;**
- b) a instauração de processo investigativo; ou**
- c) a instauração do competente processo disciplinar.**

§ 2º O processo investigativo será instaurado, conforme dispositivos desta Resolução, sempre que verificada a necessidade de apuração mais detida dos fatos e da autoria,

dele podendo resultar o arquivamento do feito ou a instauração do competente processo disciplinar.

Caso não ocorra alguma das três possibilidades listadas nos itens “a”, “b” e “c”, acima, não pode ser aplicada penalidade, ainda que seja a de advertência. O Psicólogo precisa ser formalmente intimado sobre a instauração de processo ético para que seja válido.

Assim, caso o CRP mencione a aplicação de advertência formal a algum Psicólogo, orientamos que entrem em contato com o CECS para direcionamentos específicos sobre como proceder.

**ORIENTAÇÃO EM RAZÃO DA DECISÃO JUDICIAL –
1084790-74.2024.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA –
JUIZ CHARLES RENAUD**

Esclarecemos a recente decisão judicial que impacta a atuação dos psicólogos no contexto das Constelações Sistêmicas.

Segue o teor completo da decisão:

“Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No presente caso, observo que não existe risco de perecimento de direito que possa justificar a apreciação da medida de urgência antes da formação do contraditório, princípio constitucional insculpido no art. 5º, LV, da Constituição, mormente tendo em vista que **nota técnica ora combatida foi editada em 2023 e não possui caráter vinculativo**. Afinal, a parte autora poderá alcançar a pretensão ao final, se assim for determinado por este Juízo ao cabo deste feito, não havendo situação de urgência a ensejar a inversão extraordinária da lógica do procedimento ordinário. Oportuno destacar, ainda, **que o documento em discussão em nada impede que a parte autora exerça suas atividades**, contexto que afasta eventual situação de prejuízo ou perigo de dano. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se.”

AV

Esclarecimentos da Decisão Judicial

A decisão judicial, embora não tenha afastado desde já a Nota Técnica (foi indeferida a tutela de urgência o que já era esperado porque produzida há 1 ano e 9 meses o que afasta a urgência da decisão judicial) trouxe importantes considerações sobre a prática das Constelações Sistêmicas em relação à Nota Técnica CFP Nº 1/2023:

1. A Nota Técnica não tem Caráter Vinculativo:

- A decisão judicial ressaltou que a Nota Técnica não possui caráter vinculativo. Isso significa que, enquanto diretriz, ela não impõe obrigações legais imediatas sobre os psicólogos no que tange à condução das Constelações Sistêmicas.

2. Liberdade para Exercício das Atividades:

- Foi destacado que não há impedimentos legais para que os associados do CECS continuem a exercer suas atividades relacionadas às Constelações Familiares e Sistêmicas. A prática pode ser realizada sem prejuízo, desde que não vinculada de forma oficial à Psicologia.

CONCLUSÕES

As orientações para os psicólogos são as seguintes:

- **Manutenção da Separação de Práticas:**
 - Continue a garantir que haja uma clara distinção entre as atividades psicológicas e as práticas de Constelação.
- **Participação em Reuniões:**
 - É importante comparecer às reuniões de orientação técnica convocadas pelo CRP para assegurar que as práticas profissionais estejam em conformidade com as regulamentações, mesmo que a Nota Técnica não seja vinculativa. A decisão judicial proferida que afasta, desde logo, o caráter obrigatório da Nota Técnica pode e deve ser utilizada.

- **Comunicação Clara:**

- Mantenha a comunicação pública e a divulgação das atividades de forma transparente, separando as práticas de Psicologia das Constelações, conforme orientações anteriores.

O CECS reafirma o compromisso em apoiar os seus associados na condução ética e legal de suas práticas. Em caso de dúvidas ou notificações adicionais por parte dos Conselhos Regionais de Psicologia, recomendamos que entrem em contato imediato para orientação específica. Estamos aqui para assegurar que todas as práticas sejam conduzidas de acordo com as normas jurídicas e éticas pertinentes.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,



WALTER MOURA
Advogado

Andrea Vulcanis

ANDRÉA VULCANIS
Presidente